

**PARECER CCAI/PGE N° 0048/2026****RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO****PROCESSO N° 24001.039787/2025-14****PREGÃO ELETRÔNICO N° 20251080- SESA****IMPUGNANTE:** GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA**OBJETO:** *Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Órteses e Próteses.***I. RELATÓRIO**

Trata-se dos autos de Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 20251080 - SESA, interposto, tempestivamente, pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA**.

A Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações – CCAI/SESA, em cumprimento às suas atribuições, apresenta, por meio deste, parecer acerca das questões suscitadas pela impugnante, conforme os fundamentos a seguir expostos.

II - DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Faz-se mister ressaltar que o prazo para os interessados apresentarem Impugnação ao Edital é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública inaugural do certame, conforme disposto no item 10.1 do edital.

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.



Verifica-se que a impugnação foi protocolada em **03/03/2026**, enquanto a data prevista para o recebimento das propostas era **09/03/2026**, razão pela qual o prazo final para impugnação se encerraria em **04/03/2026**.

Assim, **resta configurada a tempestividade da impugnação**, motivo pelo qual esta Comissão passa à análise do mérito das alegações apresentadas.

III – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

No mérito, a empresa impugnante sustenta que o edital conteria exigências restritivas à competitividade, especialmente quanto à exigência de atestados de capacidade técnica para fornecimento dos bens licitados.

Em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- **Ausência de previsão legal**

Alega que o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133 de 2021 preveria atestados apenas para execução de serviços, e não para fornecimento de bens, de modo que a exigência seria indevida.

- **Ausência de motivação no processo administrativo**

Sustenta que não haveria justificativa técnica suficiente no processo licitatório para a exigência de comprovação de fornecimento mínimo de 8% dos quantitativos, o que violaria o dever de motivação da fase preparatória.

- **Violação ao limite de parcelas de maior relevância**

Argumenta que a exigência de comprovação de 8% para cada item do certame violaria o §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que limita a



exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

Ao final, requer a exclusão da exigência de atestados de capacidade técnica prevista no edital.

IV. ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nesse contexto, destacamos o art. 5º, da Lei Federal no 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório.

Feitas essas considerações introdutórias, passa-se ao exame das



razões da impugnação.

Da legitimidade da exigência de atestado de capacidade técnica

O cerne da controvérsia reside na exigência de atestados de capacidade técnica para fornecimento dos bens objeto da licitação.

Entretanto, tal alegação **não merece prosperar**.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a exigência de comprovação de capacidade técnica sempre que a natureza ou a complexidade do objeto justificar tal cautela, entendimento consolidado, entre outros precedentes, no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133 de 2021 prevê, em seu art. 67, a possibilidade de exigência de atestados destinados à comprovação da aptidão do licitante para o desempenho de atividades compatíveis com o objeto licitado.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a exigência de atestados de capacidade técnica não se restringe a contratos de execução de serviços, sendo igualmente admissível em contratações que envolvam o fornecimento de bens, sempre que a natureza do objeto ou os riscos associados à contratação justificarem tal cautela administrativa.

No presente caso, o objeto da contratação consiste na aquisição de órteses e próteses, incluindo cadeiras de rodas motorizadas, que não se caracterizam como meros bens comuns de prateleira.

Tais produtos demandam:

- adaptação às características físicas dos usuários;



- responsabilidade técnica na especificação e fornecimento;
- garantia de qualidade e segurança no uso por pacientes.

Nesse contexto, a exigência de comprovação de aptidão técnica revela-se medida razoável e proporcional, destinada a mitigar riscos de fornecimento inadequado e resguardar a segurança dos pacientes atendidos pela rede pública de saúde.

Da justificativa técnica constante no processo

Além disso, a área técnica responsável pela contratação apresentou justificativa expressa no processo administrativo (p. 188–190) para a exigência estabelecida no edital.

Conforme manifestação técnica:

“[...] Considerando que as atas de registro de preços e/ou contratos são firmados para um prazo inicial de 12 (doze) meses, com entrega parcelada, mês a mês, a comprovação de aptidão técnica para fornecimento deverá ser no percentual de 8% sobre o quantitativo total de itens, considerado o quantitativo por item, parâmetro objetivo escolhido para análise.

Tal percentual resulta do seguinte cálculo: utilizando a analogia de que 100% de entrega equivale ao ano todo, dividiu-se o valor por 12 meses, obtendo 8% em razão de arredondamento para número inteiro.

Essa divisão em meses permite uma melhor avaliação e comparação da aptidão técnica dos licitantes ao longo do tempo, fornecendo uma base para a análise dos atestados ou certidões apresentados. A partir dessa perspectiva, é possível verificar se os licitantes possuem experiência e capacidade de fornecimento.

Sobre as características mínimas de aceitabilidade dos atestados, serão aceitos os atestados que comprovem o fornecimento de medicamentos, material médico hospitalar e órtese e prótese, nos moldes descritos no objeto da licitação, de forma que a compatibilidade será analisada de acordo com cada categoria - digo medicamentos na categoria de medicamentos, material médico hospitalar na categoria de material médico hospitalar e órtese e prótese nesta categoria.



Portanto, essa abordagem visa garantir que os licitantes tenham a experiência e a capacidade necessárias para executar o fornecimento de forma consistente e contínua, justificando a solicitação da exigência.[...]"

Verifica-se, portanto, que a exigência encontra-se devidamente motivada no processo administrativo, com base em critérios objetivos relacionados à capacidade de fornecimento continuado ao longo da vigência da ata de registro de preços.

Importa destacar que as exigências de qualificação técnica são legítimas quando:

- guardam pertinência com o objeto da contratação;
- são proporcionais aos riscos envolvidos;
- e possuem fundamentação técnica no processo administrativo.

No presente caso, tais requisitos estão devidamente atendidos.

A exigência questionada não constitui barreira indevida à competitividade, mas sim instrumento destinado a garantir que os futuros contratados possuam capacidade mínima para atender adequadamente às demandas da Administração Pública.

Dessa forma, não se identifica qualquer ilegalidade, ausência de motivação ou violação aos princípios que regem as licitações públicas, razão pela qual não merece prosperar a alegação apresentada pela impugnante.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios e normas que regem a atuação da Administração Pública, **OPINA-SE** pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação interposta pela licitante **GO VENDAS ELETRÔNICAS**



LTDA, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 20251080 – SESA**, devendo ser mantido o edital nos exatos termos deste parecer.

DECLARO, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

Fortaleza, 06 de Março de 2026.

Assinado digitalmente:

Antonia Roberta Pereira de Araújo

Membro da Comissão Central de
Avaliação - CCA1

Beatriz de Freitas Sá

Membro da Comissão Central de
Avaliação - CCA1

Ausência Justificada

Francisco Cacildo de Souza

Membro da Comissão Central de
Avaliação - CCA1

Leandra Claudio Almeida

Membro da Comissão Central de
Avaliação - CCA1

José Edson Bezerra

Coordenador da Comissão Central de Avaliação - CCA1